



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900091/2009-56
Recurso n° 916.218 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.298 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente SOLIMÕES VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS.

Do Recurso Voluntário deverão constar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir, bem como o pedido de reforma da decisão, sob pena de não conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alam Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Declaração de compensação transmitida em 31/03/2005 no valor de R\$ 10.268,01, decorrente de pagamento a maior ou indevido de tributo com código de receita nº 2172, correspondente ao período de apuração de 31/01/2005 com arrecadação em 28/02/2005.

Em Despacho Decisório de fls. 06 a DRF em Manaus não homologou a compensação explanando, na ocasião, que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp”.

Após ciência dada na data 06/03/2009 (fls. 09), apresentou demonstrativo dos valores de vendas monofásicas do período de FEVEREIRO a NOVEMBRO do ano 2004 recolhidos indevidamente à época o qual foi aceito como Manifestação de Inconformidade.

A DRJ de Belém manteve o Despacho recorrido, não conhecendo da Manifestação de Inconformidade por entender que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto 70.235/72. Ciência em 27/04/2011 (fls. 30).

Em 26/05/2011 apresentou Recurso Voluntário onde relata brevemente os fatos até então ocorridos, informa a juntada dos demonstrativos das vendas monofásicas no ano de 2004 (anexo 01), PIS/COFINS sobre vendas monofásicas no ano de 2004 (anexo 02), COFINS pago no ano de 2004 sobre a receita total (anexo 03-A), PIS pago sobre a receita total no ano de 2004 (anexo 03-B), utilização do crédito do PIS/COFINS sobre vendas monofásicas usado em compensação no período de fevereiro a novembro de 2004 (anexo-04).

Ao final, requereu o acolhimento do recurso e a declaração de nulidade do “auto de infração”.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo, entretanto, dele não tomarei conhecimento pelo que explico a seguir:

O contribuinte ao tomar conhecimento do despacho não homologatório do seu pedido de compensação apresentou Manifestação de Inconformidade onde se limitou apenas a apresentar demonstrativo dos valores recolhidos indevidamente e dos compensados no período pertinente.

Entenderam os julgadores *a quo* pela inexistência do ânimo de controverter o Despacho Decisório proferido pela unidade de origem visto que a Manifestante sequer contestou o ato administrativo, não apresentando razões fáticas e jurídicas que embasassem seus argumentos nem tampouco formulou pedido ao final da peça impugnatória.

Mais uma vez foi-lhe oportunizada defesa, onde a Recorrente incorre no mesmo erro: relata brevemente o ocorrido e requer o conhecimento do recurso, bem como o provimento para anular o Despacho Decisório, sequer refuta a decisão de primeira instância.

Apesar da quase informalidade que circunda o processo administrativo fiscal, cumpre ressaltar que alguns requisitos mínimos e essenciais devem ser observados pelo contribuinte quando da interposição de seus recursos. Estes encontram-se previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, são eles:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Neste ponto, cabe mencionar que a defesa no processo administrativo fiscal é genericamente chamada de impugnação. Para o seu conhecimento é necessário que sejam preenchidos os requisitos da tempestividade, legitimidade e interesse de agir bem como os demais requisitos formais.

In casu, deixou o Defendente de apresentar os fundamentos jurídicos que proporcionassem à autoridade judicante o convencimento necessário para rever o ato administrativo impugnado nem os meios de prova hábeis e idôneos a comprovarem suas alegações, da mesma forma, em momento posterior também não apresentou as razões para a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL.

Ressalta-se que os recursos administrativos são o meio de persuasão no qual o sujeito passivo pretende convencer a Administração Fiscal de que o Auto de Infração/ Despacho Decisório não possuem consistência jurídica, seja porque se embasou em premissas equivocadas ou inexistentes, seja porque o direito não ampararia a pretensão do Fisco.

Por outro lado, cabe salientar que o contribuinte sequer refutou os argumentos utilizados pela DRJ/BEL para o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade apresentada. Preceitua o princípio da preclusão que a matéria deverá ser impugnada pela parte na primeira oportunidade sob pena de impossibilidade de fazê-lo em momento posterior. Tal princípio é confirmado pelo art. 17 do Decreto nº 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, não havendo resistência do sujeito passivo na manifestação de inconformidade, não há matéria a ser impugnada nesta instância recursal, mormente porque sua manifestação não foi conhecida por não apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que possui, ou seja, ausência do ânimo de contestar, não havendo o que ser analisado por esta Col. Turma Especial.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10283.900091/2009-56
Acórdão n.º 3803-02.298

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10283.900091/2009-56
Interessada: SOLIMÕES VEÍCULOS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.298, de 24 de janeiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente